



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 346/2013 DE 21/05/2013

Promovente:

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL (ATENDE) POR PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO (PROGRAMA MÃE PAULISTANA) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador *Pr. EDEMILSON CHAVES*

Folha nº 01 do proc
Nº 01-346 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00346/2013



Dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Disponibiliza o Serviço de Atendimento Especial do Sistema (ATENDE) de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo para as participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) nas condições que especifica.

Parágrafo único – o serviço que trata esta Lei destina-se apenas para o transporte da gestante de sua residência para o local dos exames pré-natal.

Art. 2º - Para ter o benefício do serviço que trata o artigo 1 desta lei, a participante deverá atender o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto 36.071 de 9 de Maio de 1996, bem como o agendamento com 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 3º - Serão atendidas as gestantes nas seguintes condições:

I. A partir do 7º mês de gestação;





Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
 sob nº 5. ..23.1.5...1.3..
 Ass: ed
Adelina Cirone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador **Pr. EDEMILSON CHAVES**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-346 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 403

II. Participantes em condições de risco em qualquer momento da gestação, com laudo médico comprobatório.

III. Ida para o trabalho de parto, quando este for agendado.

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Pr. EDEMILSON CHAVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador *Pr. EDEMILSON CHAVES*

Folha nº	03	do processo
Nº	01-346	de 2013
Adelina Ciccone - Vereadora		
RF. 100 406		

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu artigo 216, VI que: "Compete ao Município... VI – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto...";

Considerando que o transporte coletivo é serviço público constitucionalmente declarado como de caráter essencial;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece, nacionalmente, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Considerando o Decreto nº 36.071, de 09 de maio de 1996 que estabelece normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e,

Objetivando garantir e facilitar o acesso das gestantes ao serviço público de saúde, mediante o porte da Carteira de Identificação da Gestante, e da obrigatoriedade de comparecer a todas as consultas e cumprir as normas medicas, o presente Programa pretende mudar o comportamento das gestantes, que em sua maioria iniciam, mas não terminam os tratamentos; possuindo dessa forma, um caráter educativo, que



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador *Pr. EDEMILSON CHAVES*

Folha nº 04 do proc
Nº 01.346 de 13 fls. 5
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

não passa somente por facilitar o acesso aos serviços de saúde, mas visa também mudar a cultura da população quanto a valorização do pré-natal.

Estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta proposição, aprovando-a em seus justos termos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

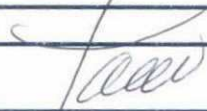


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

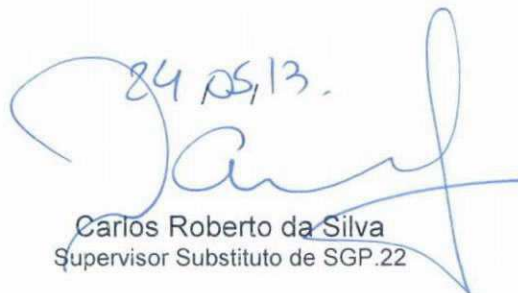
do processo nº 01 - 346 de 20 13 23 5 13 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: <u>22 MAI 2013</u>	
<u>Const. Juste e Leg. Participativa</u>	
<u>Adm. Pública</u>	
<u>Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

84 DS/13.

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 24/5/13 AS 18 hs
 POR lura

DATA: 11/07/13 AS: 17 h ASS: lura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 06 / 21 S.P. 10 / 07 / 13

Livia Salomão Nogueira
 Técnico Administrativo
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 346/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de 'Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido' no Município;

- Decreto Municipal nº 46.966, de 2 de fevereiro de 2006, que regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulistana, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 36.071, de 09 de maio de 1996, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, o serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Com a alteração do Decreto nº 45.038/04;

- Decreto Municipal nº 53.887, de 8 de maio de 2013, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências (art. 15, parágrafo 5º);

- PL 639/2007, que dispõe sobre o Programa 'ATENDE' no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

- PL 419/2010, que dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências;

- PL 162/2011, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus no Município.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Município, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/Q1, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Livia Salgado Nogueira
RP 11.274

Matéria PL 346/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

80

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : mãe AND paulistana

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.966 02/02/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulistana, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.135/2002. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulistana, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, instituído pela Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, passa a estruturar-se na Rede de Proteção à Mãe Paulistana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Paulistana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido (RN), promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. A Rede de Proteção à Mãe Paulistana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;
- III - todo RN tem direito à adequada assistência neonatal;
- IV - toda gestante terá direito a transporte público gratuito durante a gravidez, conforme previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.211, de 2001, incluindo o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, para o início dos cuidados do RN, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Paulistana receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º. Ficam instituídos:

- I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Paulistana;
- II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana.

Art. 5º. A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana, a que se refere o inciso II do artigo 4º deste decreto, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- I - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;
- II - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal, mediante programação regional;
- III - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante de alto risco e do RN de risco;
- IV - monitorar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados;
- V - estabelecer mecanismos de supervisão técnica para a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;
- VI - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como desenvolver o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e dos Profissionais de Saúde;
- VII - estabelecer mecanismos de concessão das passagens gratuitas de ônibus por meio de bilhetes eletrônicos emitidos pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

VIII - estabelecer mecanismos de concessão dos enxovais básicos para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde - SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Paulistana.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.135, de 25 de junho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : ATENDE

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.071, DE 9 DE MAIO DE 1996

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia as pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, às pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A para a execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABEL, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração, com o transporte metroviário;

II - Veículos acessíveis - Adaptação de, no mínimo, 400 (quatrocentos) veículos operacionais do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, que deverão conter dispositivos apropriados para o embarque, desembarque e viagem confortável e segura de pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;

III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.038, DE 21 DE JULHO DE 2004

Confere nova redação ao § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.
MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 2º. O cadastramento será efetuado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes - SMT e das Subprefeituras - SMSP, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : ATENDE

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/05/2013, p. 1, 3-6 c. todas

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II – área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III – área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissionários;

IV – área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V – atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI – autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII – bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII – continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX – cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

- I – tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;
- II – recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III – parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;
- IV – outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

- I – o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;
- II – a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;
- III – os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

- I – permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

PROJETO DE LEI 01-0639/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro.

Institui o programa ATENDE no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 1º - Fica instituído o programa ATENDE destinado a atender exclusivamente às pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, mobilidade reduzida e severamente comprometida.

§1º - O ATENDE será disciplinado por regulamento próprio, a ser criado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, com a colaboração da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED e do Departamento de Transportes Públicos - SMT/DTP, se necessário.

Artigo 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do ATENDE será de competência da Secretaria Municipal de Transportes - SMT que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução ao Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Artigo 3º - O ATENDE será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao ATENDE serão definidos em conformidade com as técnicas e legislação vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Artigo 4º - O cadastramento será efetuado nas Subprefeituras e demais postos de atendimento definidos pelo regulamento do ATENDE.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para o conhecimento da demanda a ser atendida pelo ATENDE e implementar medidas e soluções de intervenção para aprimoramento do programa.

Artigo 6º - O ATENDE contará com orçamento e recursos próprios, subordinados à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na proporção de 10% (dez por cento) do orçamento total aprovado para a referida Secretaria.

§1º - Os recursos orçamentários do programa se destinarão, especificamente, para:

- a) remuneração dos operadores do ATENDE;
- b) promoção de estudos de melhoria do ATENDE;
- c) ampliação da frota contratada;
- d) outros temas de necessidade e interesse, como também de manutenção do Programa ATENDE.

§2º - O programa poderá receber aporte extraordinário de recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para adequação e ampliação do ATENDE, caso a demanda justifique esta ação.

Artigo 7º - Apesar de ser um serviço auxiliar e complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, o ATENDE poderá ter contratação própria e desvinculada da concessão para operação do transporte coletivo público atualmente em vigor.

Parágrafo único - A forma da contratação e sua operação serão definidas por estudos técnicos conclusivos, realizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT ou por organismo por ela contratado com esse fim, respeitada a legislação pertinente sobre contratações e afins.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-01655/2012 do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 07/11/2012, altera os autores deste projeto.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 27/09/2007, p. 122:

PROJETO DE LEI 01-0639/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Institui o programa ATENDE no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 1º - Fica instituído o programa ATENDE destinado a atender exclusivamente às pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, mobilidade reduzida e severamente comprometida.

§1º - O ATENDE será disciplinado por regulamento próprio, a ser criado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, com a colaboração da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED e do Departamento de Transportes Públicos - SMT/DTP, se necessário.

Artigo 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do ATENDE será de competência da Secretaria Municipal de Transportes - SMT que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução ao Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Artigo 3º - O ATENDE será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao ATENDE serão definidos em conformidade com as técnicas e legislação vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Artigo 4º - O cadastramento será efetuado nas Subprefeituras e demais postos de atendimento definidos pelo regulamento do ATENDE.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para o conhecimento da demanda a ser atendida pelo ATENDE e implementar medidas e soluções de intervenção para aprimoramento do programa.

Artigo 6º - O ATENDE contará com orçamento e recursos próprios, subordinados à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na proporção de 10% (dez por cento) do orçamento total aprovado para a referida Secretaria.

§1º - Os recursos orçamentários do programa se destinarão, especificamente, para:

- a) remuneração dos operadores do ATENDE;
- b) promoção de estudos de melhoria do ATENDE;
- c) ampliação da frota contratada;
- d) outros temas de necessidade e interesse, como também de manutenção do Programa ATENDE.

§2º - O programa poderá receber aporte extraordinário de recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para adequação e ampliação do ATENDE, caso a demanda justifique esta ação.

OC. Nº. 346/13
Livia Salgueiro Nogueira

Artigo 7º - Apesar de ser um serviço auxiliar e complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, o ATENDE poderá ter contratação própria e desvinculada da concessão para operação do transporte coletivo público atualmente em vigor.

Parágrafo único - A forma da contratação e sua operação serão definidas por estudos técnicos conclusivos, realizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT ou por organismo por ela contratado com esse fim, respeitada a legislação pertinente sobre contratações e afins.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 09/09/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0419/2010 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a fornecer, a título gratuito e desde que solicitado, documento de identificação a todas as pessoas residentes no Município com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente que lhes reduza a mobilidade.

Parágrafo único. A concessão do documento de que trata a presente lei dependerá da apresentação de atestado ou laudo assinados por médico da Rede Pública Municipal de Saúde que comprove a existência do agravo que justifique o benefício.

Art. 2º Os portadores do documento de que trata a presente lei terão devidamente reconhecidos como seus os mesmos direitos assegurados pela legislação municipal às demais pessoas com deficiência notória, inclusive podendo ser servidas pelo Programa "Atende" ou outro que vier a prestar o mesmo serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive fixando os requisitos necessários à comprovação das condições para recebimento do documento de que trata a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/07/13 às 12h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Sadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/07/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROMISSO LEGISLATIVO
EM 22/07/2013 ÀS 14:26h
POR M^a José
SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:16h ASS.: M^a José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROMISSO LEGISLATIVO
EM 30/07/2013 ÀS 15:12
POR M^a José
SAÍDA: 12/08 ÀS: 13:22h ASS.: M^a José

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 22 a 24 Em 19/09/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0346-13

16 - PAR
16- 01816/2013Folha nº 22 do proc.
nº 01-346 de 2013
Anália Marcondes
RE 11264**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, que dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que fundamentada na proteção e defesa da saúde das crianças.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937 - que desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07 que proibia o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto - entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional pois a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é de competência do Estado genericamente compreendido e, portanto, não apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Há que se observar que o público alvo da propositura são as crianças (feto e o recém nascido), que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

17 - RELCOM
17- 01844/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0346-13

Folha nº 23
nº 01-346 do proc.
de 20 13
Andre Marcon
RF 284

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também há que se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à vida e à saúde, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, no entanto propomos o substitutivo abaixo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/13.



Dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado o Serviço de Atendimento Especial do Sistema (ATENDE) de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo para as participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) nas condições que especifica.

§ 1º O atendimento que trata esta Lei destina-se apenas para o transporte da gestante de sua residência para o local dos exames pré-natal.

§ 2º O serviço será disponibilizado apenas às gestantes nas seguintes condições:

I – a partir do 7º mês de gestação;

II – participantes em condições de risco em qualquer momento da gestação, com laudo médico comprobatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0346-13

Folha n° 24 do processo
n° 01-346 de 20 13
André Marcon
RF 1264

fls. 27

Art. 2º Para ter o benefício do serviço que trata o artigo 1º desta lei, a participante deverá atender o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto 36.071 de 9 de Maio de 1996, bem como o agendamento com 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 3º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/09/13

Pág. 107 Col. 01

Conferido André Marcon

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de ADM

Em 23/09/13

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 01/10/13 às 14h

RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 25 a 28 e folha de informação sob nº 1. 03/12/2013

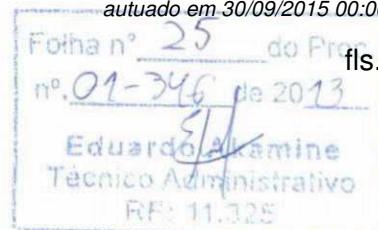
Eduardo Axamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 + SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 346/13

16 - PAR
16-02613/2013



fls. 29

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/13.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Edemilson Chaves "dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo". O referido serviço seria destinado apenas para o transporte da gestante de sua residência para o local dos exames pré-natal. A propositura estabelece, também, as condições para benefício desse serviço.

Justifica o autor que o objetivo da propositura é garantir e facilitar o acesso das gestantes ao serviço público de saúde, mediante o porte da Carteira de Identificação da Gestante, e da obrigatoriedade de comparecer a todas as consultas e cumprir as normas médicas.

Justifica ainda que o presente Programa pretende mudar o comportamento das gestantes, que em sua maioria iniciam, mas não terminam os tratamentos, possuindo dessa forma, um caráter educativo, que não passa somente por facilitar o acesso aos serviços de saúde, mas visa também mudar a cultura da população quanto a valorização do pré-natal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade porém apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Considerando a importância do projeto, revestido de inegável interesse público, a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17-02658/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/13

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/11/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK


ALFREDINHO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO

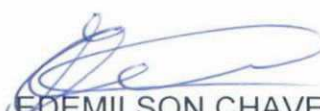
MARQUITO

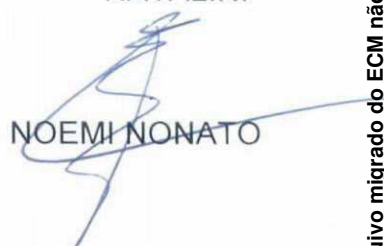
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK

ARI FRIEDENBACH


CALVO


NATALINI


EDEMILSON CHAVES


NOEMI NONATO

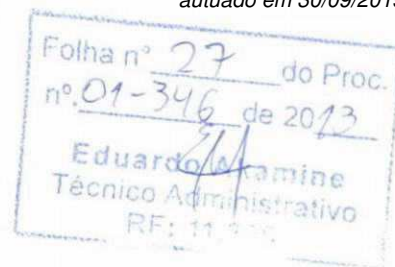

JULIANA CARDOSO

PATRICIA BEZERRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/13
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



fls. 31

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 2013

Pág. 96 Col. 2ª

Conferido _____

MAS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
PE 18.551

- "PL 346 /2013, do Vereador PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP). Dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

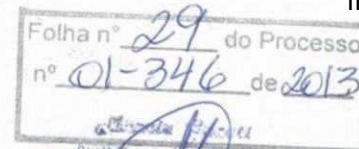
O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Há parecer para leitura. Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura.

- É lido o seguinte: (Parecer da comissão ao PL 346/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 346/2013, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 a 30 e
folha de informação sob
30, 06/2015

Plano de Trabalho
Auxílio Tec. Administrativo
RP 5190



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

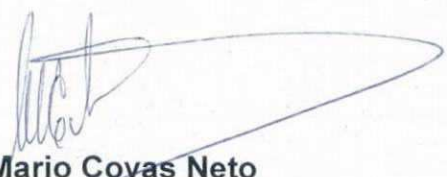
GABINETE VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

REQUERIMENTO

RDS
941/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 346/2013**, que dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves.

Sala das Sessões, 27/6/15


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo:


Pastor Edemilson Chaves
Vereador - PP

SGP.21

A SGP - 21

30, 06, 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860